



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08598/18
Documento TC 41975/20

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Interessado: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)
Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328–B)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Pregão Presencial 007/2018 - SRP. Ata de Registro de Preços 007/2018. Exercício de 2018. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00069/20

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito Municipal de Aroeiras, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 00904/20** (fls. 4380/4395), emitido em 26/05/2020 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 29/05/2020, por meio do qual, quando do julgamento do Pregão Presencial 007/2018, da Ata de Registro de Preços 007/2018, dos Contratos e do Termo Aditivo, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **RS\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicitou o parcelamento da multa em 04 parcelas mensais de R\$500,00, iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08598/18
Documento TC 41975/20

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 29/05/2020, consoante certidão de fls. 4396/4397. Conforme recibo acostado à fl. 4407, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 06/07/2020, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08598/18
Documento TC 41975/20

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **38,62 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES pelo **Acórdão AC2 – TC 00904/20**, em 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **9,66 UFR-PB** (nove inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do valor pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:08



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR